



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13974.720267/2013-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.076 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA ANTONIA MARTINS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INESISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS.

O prazo decadencial das contribuições sociais é regido pelo Código Tributário Nacional - CTN e, conforme haja ou não antecipação dos recolhimentos devidos, será regrado pela norma típica dos lançamentos ditos 'por homologação' (artigo 150, §4º) ou pelo regramento geral da decadência (artigo 173, inciso I), respectivamente.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de auto de infração (e-fls. 06 e ss.), lavrado a fim de apurar e constituir o credito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB destinadas à Previdência Social (contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuição dos segurados) e às entidades e fundos denominados "TERCEIROS" (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), não recolhidas pela contribuinte acima identificada, lançadas por aferição indireta na competência 10/2008.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Trata-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe em 22/11/2013, contendo contribuições sociais incidentes sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, CEI 39.060.07246/68, apuradas por aferição indireta, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 3º e 4º, na competência 9/2008, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- DEBCAD 37.388.191-6 - no valor de R\$ 10.291,12, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive a reservada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);
- DEBCAD 37.388.192-4 - no valor de R\$ 3.579,51, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição de segurados; e
- DEBCAD 37.388.193-2 - no valor de R\$ 2.595,15, referente a contribuição destinada a outras entidades e fundos - Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário Educação.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 25/30), apesar de a proprietária ter informado na DISO que a obra iniciou-se em 10/12/2003 e que foi finalizada em 5/10/2006, não

apresentou os documentos listados no artigo 390 da IN/971/2009 para comprovar a sua realização em prazo decadencial.

Na emissão do ARO, foram consideradas as datas de 9/7/2008 e 11/9/2008, respectivamente, como marco inicial e final da obra, conforme Alvará de Licença, Habite-se, Certidão de Averbção e projeto arquitetônico, de fls. 39/43.

**Não constam nos sistemas informatizados da RFB recolhimentos de contribuições previdenciárias vinculadas à obra em questão.** (ora grifado)

#### Impugnação

... apresentou a impugnação de fls. 49/52, na qual alega o que segue.

Diz que informou na DISO a data de início da obra em 10/12/2003 e seu término em 5/10/2006.

Afirma que o Alvará de Licença, bem como o Habite-se, tiveram por finalidade a regularização da obra perante o Município, pois a edificação foi feita de forma irregular, ou seja, sem qualquer licença.

Alega que, ainda que a fiscalização não tenha acatado as datas informadas de início e término da obra, "[...] a contagem do prazo para decadência/prescrição se inicia a partir da data da expedição do Habite-se, ou seja, 11/9/2008, portanto, o quinquênio se completou em 11/09/2013 e o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0920200201300708, foi lavrado em 28/09/2013, tendo, portanto, decorrido 5 (cinco) anos e 17 (dezesete) dias do início da contagem, o que torna impossível a exigência do encargo pelo fenômeno da decadência".

Assevera não haver razão para juntada de outros documentos para fazer a prova da decadência, pois o Habite-se é documento público municipal hábil para tal mister, tal como já foi reconhecido pela fiscalização.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A pessoa física dona ou executora de obra de construção civil é o responsável pelo pagamento e pelo recolhimento das contribuições sociais em relação à remuneração da mão-de-obra necessária à consecução do empreendimento na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

O prazo decadencial das contribuições sociais é regido pelo Código Tributário Nacional - CTN e, conforme haja ou não antecipação dos recolhimentos devidos, será regido pela norma típica dos

lançamentos ditos 'por homologação' (artigo 150, §4º) ou pelo regramento geral da decadência (artigo 173, inciso I), respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2019 (AR de e-fl.66), o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2019 (protocolo de e-fl.67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, seus argumentos impugnatórios de prescrição. Insiste que o habite-se é o marco oficial da conclusão da obra, mas suas faturas de energia elétrica e de água indicam conclusão da obra ainda mesmo antes de tal expedição, cf. comprovantes de IPTU que anexa

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce conforme originalmente lavrada, com valor principal a ser acrescido dos respectivos consectários legais cabíveis e trata de falta de recolhimento à Previdência Social de contribuições sociais incidentes sobre remuneração pelo trabalho em construção civil.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

A controvérsia cinge-se em torno da suposta ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo devido. Entende o contribuinte que o lançamento encontra-se abarcado pela decadência, uma vez que foi realizado após 5 anos da data considerada pela fiscalização como sendo a data do término da obra, qual seja, 11/9/2008 - data constante no Habite-se.

No tocante ao instituto da decadência, desde a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, em 20/6/2008, o prazo para a constituição dos créditos previdenciários passou a ser aqueles de que cuida o Código Tributário Nacional -CTN, tanto aqueles para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação previstos no artigo 150, §4º, quanto pela regra geral da decadência do artigo 173.

...

O que delimita o *dies a quo* do prazo decadencial não é o fato de as contribuições previdenciárias operarem no regime de homologação, mas a **existência ou inexistência da antecipação dos recolhimentos devidos**, típicos desses lançamentos.

Com efeito, o lançamento por homologação é assim denominado quando a legislação confere ao sujeito passivo da exação o dever de antecipar o pagamento do tributo devido e, ainda, dar cumprimento a todos os deveres instrumentais e formais comunicando tais fatos à autoridade administrativa. Neste caso, a autoridade fazendária, ao tomar conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, fará a homologação do lançamento.

De outro modo, o lançamento de ofício é aquele efetivado pela autoridade administrativa sem a participação do sujeito passivo ou quando este se manteve inerte, embora obrigado a antecipar o pagamento e a cumprir os deveres instrumentais a seu cargo.

Assim, em princípio, as contribuições previdenciárias estariam alcançadas pelo lançamento por homologação, pois o sujeito passivo não depende de qualquer iniciativa da administração tributária para calcular o montante devido e efetuar o seu recolhimento. No entanto, o lançamento das contribuições poderá ser efetivado de ofício quando o sujeito passivo deixar de cumprir suas atribuições previstas na legislação, como aquela de antecipar o pagamento do valor por ele devido.

Como se vê, a diferenciação quanto ao regramento que será aplicado far-se-á mediante a constatação de que se houve ou não a antecipação do recolhimento do tributo devido, típica dos lançamentos por homologação.

**Em resumo, o termo inicial da contagem do lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I), tudo dependendo da circunstância de fato de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição exigida.** (ora grifado)

...

No caso em tela, o lançamento foi efetuado de ofício e, conforme Relatório Fiscal, "[...] não constam nos sistemas informatizados da RFB recolhimentos de contribuições previdenciárias vinculadas à obra em questão".

Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, **impõe-se a aplicação do disposto no CTN, artigo 173, inciso I**, acima transcrito.

Com base neste dispositivo legal, considerando a data do Habite-se de 11/9/2008 como sendo a data do término da obra e da ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal teria até 31/12/2013 para efetuar o lançamento.

As autuações foram lavradas em 22/11/2013. com ciência do contribuinte em 28/11/2013. dentro, portanto, do prazo decadencial.

Assim, sem razão a defesa ao alegar a "[...] decadência das obrigações".

...

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima